Comissão Permanente Licitação
Fls.

Processo Administrativo: 003/2023

Processo de Inexigibilidade: 003/2023

OBJETO: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 1

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

A Sua Excelência
Teotônio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Senhor Presidente,

Vimos através deste solicitar de vossa excelência, autorização para Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, conforme projeto básico em anexo.

A Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA não possui em seu quadro efetivo de funcionários, profissionais com especialização ampla em Consultoria Jurídica, justificando dessa forma a referida contratação.

Em pesquisa de preços realizada na região constatamos a melhor proposta no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais da empresa Maycon Douglas Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 41.469.387/0001-07, estabelecida na Rua João Dantas, 200 – Floriano PI. Segue em anexo documentos comprobatórios.

Certos de poder contar com sua colaboração, reiteramos protestos de estima consideração.

Cordialmente,

Sheila Laiane Silva Ferreira.
Sheila Laiane Silva Ferreira
Secretária Executiva do Presidente

Comissão Permanente Licitação
Fls. 2

PROJETO BÁSICO

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Este Projeto Básico visa a orientar na Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú.

1.2. Estabelece normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1. Se faz necessária a contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços especializados em assessoria jurídica, tendo em vista a necessidade de profissionais com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área, e em especial as normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim como demais áreas do Direito.

3. OBJETO:

3.1 Constitui objeto do presente edital a Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú em conformidade com a descrição e valores abaixo:

Item	Descrição do Serviço	Und	Qtde
01	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA	Mês	12

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

4.1 O presente objeto é a contratação de serviços advocatícios, sem exclusividade, para atuação consultiva e contenciosa, incluindo patrocínio de demandas judiciais de interesse da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA compreendendo as Justiças Estadual, Federal e Especializadas em todas as instâncias, inclusive aquelas com trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compreendendo o ajuizamento de ações; a elaboração de petições; a elaboração e a apresentação de defesas e réplicas; interposição de recursos; comparecimento a audiências; apresentação de memoriais; sustentação oral; habilitação de crédito; impugnações; protestos pela preferência e pelo remanescente; dentre outros atos que decorram das causas cuja condução lhes for confiada, sempre que a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA solicitar ou autorizar.

4.2 A atuação consultiva se dará por meio do assessoramento e orientação dos dirigentes sob a supervisão da Presidência da Câmara, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, notadamente quanto à análise de medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do Poder Legislativo Municipal.

5. PERFIL DO LICITANTE A SER CONTRATADO:

5.1. Especialização: o escritório deverá ser especializado em Direito Administrativo, Direito Municipal, Administração Pública ou Gestão Pública. Esta especialização não será exigida como condição para credenciamento, mas deverá ser avaliada no julgamento da proposta técnica, mediante pontuação de critérios definidos no edital, incluindo a demonstração de experiências anteriores em trabalhos para Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais, demonstração de cursos de capacitação concluídos em áreas relacionadas aos serviços a serem prestados, comprovação de

Comissão Permanente Licitação
Fls. 3

participação em congressos e eventos congêneres e apresentação de publicações realizadas em áreas pertinentes.

5.2. Profissional especializado: o escritório deverá designar previamente pelo menos um profissional (advogado) de seu quadro (sócio, empregado ou advogado associado), como responsável técnico pela execução dos serviços, o qual será também o único credenciado para a realização das visitas técnicas à Câmara, devendo ser dotado de experiência e especialização suficientes para este atendimento, observando os seguintes requisitos:

– Profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

– Que possua especialização (pós-graduação, mestrado ou doutorado) em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Administração Pública ou Gestão Pública.

6. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

6.1. Local da prestação dos serviços: os serviços serão prestados parcialmente no escritório da empresa contratada incluindo os serviços de elaboração de pareceres, preparação de minutas de documentos, pesquisas jurídicas e atendimento a consultas dos membros da Câmara Municipal, que poderão ser feitas via telefone, ou e-mail, e parcialmente de forma presencial, através de visitas semanais do responsável técnico.

6.2. Prazos máximos para atendimento:

a) A emissão de pareceres solicitados e a elaboração ou aprovação de minutas de atos e contratos deverá ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, exceto pareceres a projetos de códigos, estatutos, reformas administrativas e planos municipais, quando o prazo será o triplo.

6.3. Visitas técnicas: o escritório contratado deverá designar um profissional para comparecer à sede da Câmara Municipal uma vez por semana, em horário a ser agendado entre as partes, observado os seguintes parâmetros:

a) O profissional designado para as visitas deverá ser o responsável técnico indicado na proposta da licitante vencedora e no respectivo contrato, atendendo aos requisitos previstos no subitem 2.3;

b) As datas e horários das visitas serão definidas pela Câmara Municipal com antecedência de pelo menos 2 dias úteis, ficando vedado o agendamento para sábados, domingos e feriados;

c) A permanência do advogado/consultor na sede da Câmara Municipal terá duração estimada de 4 horas, podendo ser agendada no horário da manhã ou pela tarde. Suprida a necessidade, poderá ser dispensado em tempo menor, a critério da Presidente ou da Diretoria da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA;

d) A Câmara Municipal poderá, a critério da Autoridade Superior, requisitar a presença do profissional para visitas técnicas além da frequência indicada neste item. Quando isso acontecer, a visita adicional poderá ser compensada pela dispensa de outra visita regular até o final do mesmo mês; caso isso não ocorra a Câmara Municipal pagará ao escritório uma indenização por cada visita adicional, em valor correspondente a 10% da parcela mensal de honorários;

e) As despesas próprias do consultor relativas à visita técnica (deslocamento, hospedagem, alimentação, etc.) serão custeadas pelo próprio escritório, estando já incluídas no valor da remuneração contratual e no valor da parcela indenizatória prevista no item "d", quando for o caso.

6.4. Prazo e Vigência da Contratação:

Prazo inicial: estimado em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no todo ou em parte por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

6.5. Remuneração dos Serviços e outros Pagamentos:

a) Os honorários devidos pela prestação de serviços serão pagos mensalmente ao escritório contratado, inclusive nos períodos de recesso parlamentar, visto que não haverá suspensão do contrato nesta situação.

b) Havendo necessidade de deslocamento de profissionais da empresa contratada para outras cidades, a fim de tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal, esta deverá reembolsá-la de todas as despesas realizadas com deslocamento, hospedagem e alimentação, dentre outras, desde que tais despesas sejam devidamente comprovadas por documentos idôneos e desde que a viagem seja autorizada expressa e antecipadamente pela Câmara Municipal.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 4

que tais despesas sejam devidamente comprovadas por documentos idôneos e desde que a viagem seja autorizada expressa e antecipadamente pela Câmara Municipal.
c) A mesma regra se aplicará quando qualquer profissional da contratada for convidado ou solicitado para acompanhar a Câmara Municipal ou servidor em viagens para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo.

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

7.1. O cronograma de desembolso será mensal, a partir da liquidação do serviço prestado, nos termos da alínea "b", inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sheila Laiane Silva Ferreira.
Sheila Laiane Silva Ferreira
Secretária Executiva do Presidente

Matheus Carvalho
ADVOGADO - OAB/PI 13.783

OAB/PI 13.783
89 99410-7454
matheuscarvalho.esc@gmail.com

Comissão Permanente Licitação
Fls. 5

Ilmo. Sr

Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação

Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

PROPOSTA DE PREÇOS

Apresenta-se, a proposta comercial relativa à a contratação de escritório para prestação de serviços de advocatícios, consultoria e assessoria jurídica.

Propõe-se o Valor Total de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), para a execução dos serviços objeto desta licitação, que se dará durante 12 meses, conforme descrição dos serviços abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú-MA.	R$ 14.000,00	R$ 168.000,00

No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes para a execução dos serviços e de materiais, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com o objeto desta licitação, incluindo-se a ociosidade de mão de obra e dos equipamentos empregados na execução dos serviços.

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato.

Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Floriano-PI, 04 de abril de 2023.

Sócio Administrador
Matheus Carvalho Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 45.860.801/0001-65

PABLO ALVES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Comissão Permanente Licitação
Fls. 6

PROPOSTA DE PREÇOS

À Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Apresenta-se à Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, a proposta comercial relativa à a contratação de escritório para prestação de serviços de advocatícios, consultoria e assessoria jurídica.

Propõe-se o Valor Total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a execução dos serviços objeto desta licitação, que se dará durante 12 meses, conforme descrição dos serviços abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú-MA.	R$ 15.000,00	R$ 180.000,00

No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes para a execução dos serviços e de materiais, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com o objeto desta licitação, incluindo-se a ociosidade de mão de obra e dos equipamentos empregados na execução dos serviços.

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato.

Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Barão de Grajaú-MA, 04 de abril de 2023.

PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES:00374800308
Assinado de forma digital por PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES:00374800308
Dados: 2023.04.04 10:22:23 -03'00'

Dr. Pablo Alves
Sócio Administrador
Pablo Alves Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 29.432.756/0001-91

Pablo Enrique Almeida Alves
OAB-PI 8300 / OAB-MA 11452-A
Telefones: (89) 99981-1922 / 98801-1078
E-mail: escritoriocanindе@hotmail.com
End: Avenida Mário Bezerra, 584, Centro,
Barão de Grajaú-MA. CEP: 65.660-000

Maycon Douglas Sociedade de Advocacia

Advocacia e Consultoria Jurídica

Comissão Permanente Licitação
Fls. 7

PROPOSTA DE PREÇOS

À Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Apresenta-se a essa Casa Legislativa, a proposta comercial relativa à a contratação de escritório para prestação de serviços de advocatícios, consultoria e assessoria jurídica.

Propõe-se o Valor Total de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), para a execução dos serviços objeto desta licitação, que se dará durante 12 meses, conforme descrição dos serviços abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	Prestação de serviços profissionais advocatícios para atuação consultiva e contenciosa, sem exclusividade para patrocínio de demandas administrativas e judiciais de interesse da Câmara Municipal de Barão de Grajaú-MA, complementando as atividades da Assessoria Jurídica da Casa Legislativa.	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00

No valor total proposto estão englobados todos os tributos, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas devidos aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, bem como despesas com encargos trabalhistas e sociais, mão-de-obra, transportes para a execução dos serviços e de materiais, todos os custos direta ou indiretamente relacionados com o objeto desta licitação, incluindo-se a ociosidade de mão de obra e dos equipamentos empregados na execução dos serviços.

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato.

Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Floriano-PI, 04 de abril de 2023.

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360

Assinado de forma digital por MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360
Dados: 2023.04.04 09:37:08 -03'00'

Dr. Maycon Douglas Rodrigues Alves
OAB/PI nº 16676
Sócio Administrador da Maycon Douglas Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 41.469.387/0001-07

MAPA DE APURAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

OBJETO: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UND	QUANT	Pablo Alves – Sociedade de Advogados		Maycon Douglas Advogados Associados		Mateus Carvalho - Advogado	
				Vlr Unit.	Vlr. Total	Vlr Unit.	Vlr. Total	Vlr Unit.	Vlr. Total
1	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.	Serviço	12	15.000,00	180.000,00	13.000,00	156.000,00	14.000,00	168.000,00
Valor Total R$				180.000,00		156.000,00		168.000,00	

Pesquisa realizada junto a profissionais especializados na área de atuação do objeto da contratação, Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA, Foi comprovado que o Valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) da proposta apresentada da empresa Maycon Douglas Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 41.469.387/0001-07 é o valor de similar ao praticado no mercado, conforme comprovado na planilha acima.

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

Gizelia nunes dos Santos
Gizelia Nunes Dos Santos
Assessora Parlamentar

Comissão Permanente Licitação
Fls ∞

Comissão Permanente Licitação
Fls. 9

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A
EMPRESA: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.469.387/0001-07
Endereço: Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI.

Prezado (a),

Após a análise da cotação de preço objetivando a Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, foi verificado que a empresa apresentou a Proposta de Preços a esse Poder Legislativo. Sendo assim solicitamos a documentação abaixo para verificação das condições de habilitação e comprovação de Notória Especialização.

- Cartão do CNPJ da empresa;
- Contrato social com última alteração ou consolidado;
- Documentos pessoais dos sócios;
- Certidão de Regularidade na Receita Federal (Tributos e Dívida Ativa);
- Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Receita Estadual;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Alvará de Localização e Funcionamento;
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação. Este atestado deverá conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou forma similar de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador;
- Comprovação de Notória Especialização e apresentação de declaração de notória especialização;
- Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 (ANEXO I);
- Declaração assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a administração pública (ANEXO II);

Barão de Grajaú - MA, 04 de março de 2023.

Atenciosamente,

José Lima Almeida
JOSÉ LIMA ALMEIDA
Presidente da CPL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Fls. 10

[Autenticação]

Alvará de Licença

Inscrição	Cód. Contribuinte	Nº do Alvará	Validade	Emissão
255087	255087	1912/2023	31/12/2023	12/04/2023

Contribuinte

Nome: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 41.469.387/0001-07
Nome Fantasia: ********

Endereço

Logradouro: RUA JOAO DANTAS
Bairro: CENTRO
Cidade: FLORIANO
Número: 200 A
CEP: 64800-086
Estado: PI

Atividade Principal

6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Observações

O presente alvará somente concede ao requerente o direito de localização e funcionamento. Não sendo válido como quitação de tributos.

Lorena Moreira Silva
Lorena Moreira da Silva
Diretora de Receitas

Lorena Moreira da Silva
Diretora de Receita
MAT.: 116123308

Scanned with CamScanner

Permanente Licitação
11

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANO

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS

REQUERENTE / INTERESSADO:
RAZÃO SOCIAL: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
NOME FANTASIA:

INFORMAÇÕES GERAIS DO REQUERENTE:
ENDEREÇO: Rua João Dantas, 200
CIDADE: Floriano ESTADO: Piaui
BAIRRO: Centro
CNPJ: 41.469.387/0001-07
ATIVIDADE: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

CERTIFICAÇÃO

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados conforme estabelece parágrafo único do Art. 302, do CTM, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Finanças, constatamos não existir pendências / débitos fiscais e dívida ativa em nome do contribuinte supraqualificado. Consequentemente, a tramitação de cobrança tributária, contra o referido contribuinte, em cartórios dos feitos da fazenda.

DIRETORIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nº 008541/2023
Emitido via Internet em: 13/04/2023
Válida até: 12/07/2023

Scanned with CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Comissão Permanente Licitação
Fls. 12

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
41.469.387/0001-07 MATRIZ		25/03/2021

NOME EMPRESARIAL
MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
2-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO DANTAS	200	SALA A

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
64.800-086	CENTRO	FLORIANO	PI

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADV.MAYCONDOUGLAS@HOTMAIL.COM	(89) 9977-5486

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/03/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/04/2023** às **15:09:30** (data e hora de Brasília).

Scanned with CamScanner

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

".....MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA....."

Comissão Permanente Licitação
Fls. 13

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o n°. 16.676 e no CPF sob o nº 042.594.383-60, residente e domiciliado na Rua Padre Cícero Romão, nº 910, na cidade Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "*MAYCON DOUGLAS* SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Floriano, no Estado do Piauí, na Rua João Dantas, nº 200-A, Centro, CEP 64800-086.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Maycon Douglas Rodrigues Alves
Advogado - OAB/PI-16.676

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
Fls. 14

PIAUÍ
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, registrado nesta Seccional, sob o nº. 0084/2021, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 25 de março de 2021

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
Fls. 15

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data do registro do contrato de constituição da sociedade. (art. 2°, III do PROV 112/06).

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social desta sociedade perfaz o valor nominal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), inteiramente subscrito e integralizado pelo titular.

Parágrafo Único – O valor do capital social pode sofrer modificações, que ficará a cargo de decisão pelo titular.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

Maycon Douglas Rodrigues Alves
Advogado - OAB/PI-16.676

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
Fls. 16

PIAUÍ
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, registrado nesta Seccional, sob o nº. 0084/2021, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 25 de março de 2021

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
Fls. 17

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único – O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Floriano, Estado do Piauí.

Maycon Douglas Rodrigues Alves
Advogado - OAB/PI-16.676

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
Fls. 18

PIAUÍ
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, registrado nesta Seccional, sob o nº. 0084/2021, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 25 de março de 2021

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Scanned with CamScanner

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Comissão Permanente Licitação Fls. 19

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Floriano-PI 01 de Março de 2021

Maycon Douglas Rodrigues Alves
Advogado - OAB/PI-16.676

Maycon Douglas Rodrigues Alves

Testemunhas:

Letícia Alencar Alves

Nome: LETÍCIA ALENCAR ALVES
Identidade: 3.900.826
CPF: 069.175.403-03

Nome: Maria Fatiana Muniz de França Sousa
Identidade: 3.402.753
CPF: 056.366.593-93

Maycon Douglas Rodrigues Alves
Advogado - OAB/PI-16.676

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
Fls. 20

PIAUÍ
TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, registrado nesta Seccional, sob o nº. 0084/2021, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 25 de março de 2021

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Scanned with CamScanner

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

Comissão Permanente Licitação
Fls. 21

ASSINATURA DO PORTADOR

Maycon Douglas R. Alves

OBSERVAÇÕES

EXERCÍCIO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14554203

Scanned with CamScanner

Comissão Permanente Licitação
12

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES

INSCRIÇÃO
16676

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES
ADRIANA RODRIGUES ALVES

NATURALIDADE
FLORIANO-PI

DATA DE NASCIMENTO
02/01/1993

RG
3044024 - SSP/PI

CPF
042.594.383-60

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPEDIDO EM
22/02/2018

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
PRESIDENTE

Scanned with CamScanner

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Comissão Permanente Licitação
Fls. 23

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 41.469.387/0001-07

Razão Social: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: R JOAO DANTAS 200 SALA A / CENTRO / FLORIANO / PI / 64800-086

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/03/2023 a 12/04/2023

Certificação Número:
2023031402230909099784

Informação obtida em 28/03/2023 11:31:07

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comissão Permanente Licitação
Fls. 24

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
nº 230341469387000107

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01°2015)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL
****
CNPJ/CPF
41.469.387/0001-07
NOME/RAZÃO SOCIAL
****
Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 28/03/2023, ÀS 13:21:46

VÁLIDA ATÉ 26/06/2023

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web

Chave para Autenticação: 50AF-16BE-8EB4-3227-6216-BE1A-94C6-C434

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

Comissão Permanente Licitação
Fls. 25

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

nº 23032841469387000107O1

RAZÃO SOCIAL	
**********	
ENDEREÇO	BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP
CPF/CNPJ (Nº)	INSCRIÇÃO ESTADUAL
41.469.387/0001-07	**********

Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em **SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.**

Certidão emitida com base no Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 28/03/2023, ÀS 11:51:07

VÁLIDA ATÉ 27/05/2023

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web

Chave para Autenticação: 294A-BDB7-5DE3-ADC2-B12B-6D8F-F3EC-00A9

Comissão Permanente Licitação
Fls. 26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.469.387/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:02:54 do dia 13/10/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/04/2023.
Código de controle da certidão: **A63F.4BBB.4CCF.6316**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Comissão Permanente Licitação
Fls. 27

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 41.469.387/0001-07
Certidão nº: 13036737/2023
Expedição: 28/03/2023, às 11:29:04
Validade: 24/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **41.469.387/0001-07, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 28

MD ADVOCACIA

Maycon Douglas Sociedade de Advocacia

Advocacia e Consultoria Jurídica

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXIII, DA CF/88

A empresa **MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ Nº: 41.469.387/0001-07**, representada pelo Sr. Maycon Douglas Rodrigues Alves, R.G. Nº: 3.044.024, CPF Nº: 042.594.383-60, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal Nº: 8.666/1993, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, admitida a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de1988.

Floriano-PI. 06 de abril de 2023.

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO OAB/PI 16.676
CPF nº 042.594.383-60

Comissão Permanente Licitação
Fls. 29

MD ADVOCACIA

Maycon Douglas Sociedade de Advocacia

Advocacia e Consultoria Jurídica

DECLARAÇÃO ASSEGURANDO A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Referência: Declaração de inexistência de impedimento legal.

O abaixo assinado, dirigente da empresa **MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.469.387/0001-07.**

Declara que:

a) A entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal;

b) Nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie".

Floriano-PI. 06 de abril de 2023.

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO OAB/PI 16.676
CPF nº 042.594.383-60

Comissão Permanente de Licitação
Fls 30

DESPACHO

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, autorizo a presente Contratação por Inexigibilidade de Licitação de Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Encaminha-se a Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, em 04 de abril de 2023.

Teotônio Alves da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Comissão Permanente Licitação
Fls. 31

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DA DISPENSA
Processo Administrativo n° 003/2023
Inexigibilidade n º 003/2023

DOS REQUISITANTES
Gabinete da Presidência;

DO OBJETO DA DISPENSA
Descrição: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA.

DAS CONDIÇÕES GERAIS
- Observações / Justificativas de interesse público: A contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços especializados em assessoria jurídica, é de extrema necessidade tendo em vista a necessidade de profissionais com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a administração em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área, e em especial as normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim como demais áreas do Direito.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, de Ordem da Presidente da Câmara Municipal, a senhora TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO, autuo, rubrico, registro e número o processo que adiante se vê, do que, para constar, eu SHEILA LAIANE SILVA FERREIRA, Chefe de Gabinete da Presidência, lavrou este termo.

Barão de Grajaú - MA, em 04 de abril de 2023.

Sheila Laiane Silva Ferreira.
Sheila Laiane Silva Ferreira
Secretária Executiva do Presidente

Comissão Permanente Licitação
Fls. 32

PROCESSO Nº. 003/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023
TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

Base Legal: Art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e art. 1º, da Lei nº. 14.039/20

EMPRESA: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.469.387/0001-07
Endereço: R. João Dantas, 200, Sala A – Floriano PI.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento do Município e com a demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações pública, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses desta casa.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)

Comissão Permanente Licitação
Fls. 33

> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> (...)

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 14039/20, que dispões sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, conforme se vê:

> Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
>
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

> Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO,Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art.25, II).**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93 e art. 1º, da Lei nº. 14.039/20, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 34

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 1º, da Lei nº. 14.039/20 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 41.469.387/0001-07, pelos motivos a seguir:

- Apresentou documentos de habilitação;
- Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários;
- O preço mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Pública, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 1º, da Lei nº. 14.039/20 e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, esta omissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços já apresentou todos os documentos de habilitação

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

José Lima Almeida
JOSÉ LIMA ALMEIDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Gizelia nunes dos Santos
GIZELIA NUNES DOS SANTOS
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente Licitação
Fls. 35

SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao Assessor Contábil
Marcelene de Sousa Carvalho

Solicito informações quanto a disponibilidade orçamentária e alocação dos referidos recursos para o exercício de 2023 para Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, conforme valor pesquisado que servirá como estimado para aquisição do objeto do Processo Administrativo 003/2023.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, em 04 de abril de 2023.

Teotonio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Comissão Permanente Licitação
Fls. 36

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

A Sua Excelência
Teotonio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, conforme segue abaixo.

01.01 — CAMARA MUNICIPAL
01.031.0001.2001.0000 - MANUT. E FUNC. DA CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Fonte de Recursos - 001

Marcelene De Sousa Carvalho
Assessora Contábil

Comissão Permanente Licitação
Fls. 37

MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

CONTRATO _____/2023.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA E A _____ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS, EM APOIO AO SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA inscrita no CNPJ sob nº. 07.624.570/0001-00, representado neste ato pelo Presidente da Câmara Municipal, o senhor Teotonio Alves Da Costa Neto, portador do RG nº 996990984 – SSP-MA, e CPF nº. 870.6,2.053-49 doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa ....., com sede e endereço na ....., nº ....., Centro, município de ....., inscrita no CNPJ sob o nº ....., neste ato representada por ....., brasileiro, portador do CPF n.º ....., doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente CONTRATO, resultante do Processo Administrativo nº 003/2023, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a CÂMARA e a CONTRATADA, nos termos dispostos na Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste Contrato à Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA durante o exercício de 2023, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(s) serviço(s), especificações, quantidades e preços encontram-se definidos no Processo administrativo nº 003/2023.

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição e anexação, e terão plena validade, salvo naquilo que por este Instrumento tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

§ 1° – No Projeto Básico do Processo administrativo nº 003/2023;

§ 2° - Proposta da CONTRATADA e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pela CÂMARA.

§ 3° - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação, ou divergência deste Contrato com quaisquer dos documentos mencionados no "caput" desta cláusula, ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este Contrato, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

TITULO III – DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUARTA – Os serviços deverão ser executados na Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, através de visitas periódicas, bem como de acordo com o estabelecido no Projeto Básico.

CLÁUSULA QUINTA – Não Será admitida a subcontratação, em nenhuma fase dos serviços objeto desde Contrato.

TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

CLÁUSULA SEXTA - A Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA obriga-se a cumprir os termos deste Contrato e, ainda, efetuar os pagamentos das faturas nos prazos estabelecidos.

TÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA – Constitui obrigação da CONTRATADA, além de outras previstas no presente Contrato e nos documentos que o integram, manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

CLÁUSULA OITAVA – A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os direitos trabalhistas dos empregados contratados, inclusive o cumprimento de normas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA NONA – Disponibilizar todos os recursos necessários à conclusão dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA – Arcar com as despesas de mobilização e desmobilização de materiais, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A CONTRATADA não poderá, salvo prévia e expressa autorização por escrito da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, ceder o Contrato ou parte dele, bem como a qualquer título, transferir benefícios ou interesse do mesmo, sendo ainda, vedado a sub empreitados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Arcar com todos os impostos e taxas incidentes sobre a os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Assumir integral responsabilidade pela adoção de todas as medidas de segurança necessárias à execução dos serviços, objeto deste Contrato, e será a única responsável pelos acidentes que porventura venham a ocorrer com seu pessoal ou terceiros, inclusive pelos danos materiais oriundos dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os serviços que se fizerem necessário serão de responsabilidade da Contratada.

TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

MINUTA DE CONTRATO

Comissão Permanente Licitação
Fls. 38

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONTRATADA executará os serviços objeto do presente Contrato, rigorosamente de acordo com os termos deste Instrumento e seus anexos.

TÍTULO VII - DO PREÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os preços contratados são aqueles discriminados neste Contrato, conforme Proposta da CONTRATADA, nos termos expressamente aceitos pela Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica estabelecido que os preços abaixo contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a perfeita e completa execução dos serviços, objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os preços estabelecidos neste Contrato são firmes e irreajustáveis.

TÍTULO VIII – DOS QUANTITATIVOS E VALORES

CLÁUSULA NONA - O valor total desta contratação é de R$ ..... (.....)

Item	Descrição do Serviço	Und	Qtde	Vlr Unit. (R$)	Vlr Total (R$)
01	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA	Mês	12		
Valor Total (R$)					

Valor Total R$ ..... (.....)

TÍTULO IX - DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os recursos orçamentários correspondentes a esta Contratação estão no orçamento de 2021:

01.01 — CAMARA MUNICIPAL
01.031.0001.2001.0000 - MANUT. E FUNC. DA CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Fonte de Recursos - 001

TÍTULO X - DO FATURAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os documentos de cobrança serão os a seguir discriminados.

a) Nota Fiscal/Faturas emitidas pela CONTRATADA.

TÍTULO XI - DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Os pagamentos dos serviços serão efetuados conforme definidos pela CONTRATANTE, mediante a apresentação da Fatura/Nota Fiscal, conferida e atestada pela CONTRATANTE, em conformidade com o Processo Administrativo nº 003/2023.

§ 1º Os serviços serão realizados, a critério da Contratante com base no projeto básico aprovado, contados a partir do início efetivo dos serviços, considerando os serviços efetivamente realizados e concluídos satisfatoriamente no período. Entendem-se como serviços concluídos satisfatoriamente aqueles formalmente aprovados pela Contratada dentro do prazo estipulado.

§ 2º O pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal e Fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa à **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Seguridade Sócial**; Prova de regularidade relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS**, Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, mediante apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

§ 3º Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

§ 4º O prazo será realizado conforme Processo Administrativo nº 003/2023 em conformidade com a Proposta apresentada pela empresa. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço prestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – A qualquer tempo a Contratante poderá exigir quaisquer obrigações legais impostas pela legislação trabalhistas e normas atinentes ao trabalho.

§ 1º Quaisquer exigências da Fiscalização inerentes ao objeto do CONTRATO deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE.

MINUTA DE CONTRATO

Comissão Permanente Licitação
Fls. 39

§ 2º A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o CONTRATO.

§ 3º Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço, por pessoas devidamente credenciadas.

§ 4º A CONTRATANTE se fará presente no local dos serviços por seu(s) fiscal (is) credenciado(os) ou por Comissão Fiscal.

§ 5º À Fiscalização compete o acompanhamento e amplo controle da execução dos serviços, até a sua conclusão.

TÍTULO XII - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os preços constantes deste Contrato, em conformidade com a Planilha Contratual de Quantidades e Preços, não estarão sujeitos à atualização financeira entre a data do adimplemento e do efetivo pagamento.

TÍTULO XIII - DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O presente contrato terá vigência de 12 meses, contados da assinatura deste instrumento Conforme prevê o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, à prestação de serviços a ser executada de forma contínua, poderão Ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a Administração, limitada a sessenta meses. Portanto, desde que haja interesse de ambas as partes em prorrogar o contrato por esta licitação desenvolvido, e, seja notório o real desenvolvimento da qualidade de ensino implantada no município, nada obsta por esta prática.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O presente Contrato vigorará até XX de XXXXX de XXXX a partir da data de sua assinatura.

TÍTULO XIV - DA MULTA E PENALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à multas de 0,16% (dezesseis décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

§ 1° - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a Câmara Municipal, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 2° - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TÍTULO XV - DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - As partes não serão responsáveis pela não execução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente, de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

§ 1° - No caso de uma das partes se acharem impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

§ 2° - A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro deverá conter a caracterização dos serviços e as justificativas do impedimento que alegar, fornecendo à outra parte, com a maior brevidade, todos os elementos comprobatórios e de informação, atestados periciais e certificados, bem como comunicando todos os elementos novos sobre a evolução dos fatos ou eventos verificados e invocados, particularmente sobre as medidas tomadas ou preconizadas para reduzir as consequências desses fatos ou eventos, e sobre as possibilidades de retomar, no todo ou em parte, o cumprimento de suas obrigações contratuais.

TÍTULO XVI - DA RESCISÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O presente Contrato, além do estabelecido na Cláusula supra poderá ser rescindido de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, acarretando as consequências previstas no artigo 80 da citada Lei.

§ 1° - A rescisão será determinada por ato unilateral e comunicada por escrito à CONTRATADA, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No caso de rescisão do Contrato, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades deste Instrumento e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TÍTULO XVII - DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento deste Contrato, fazer publicidade, por qualquer meio de divulgação, relativo ao objeto deste Instrumento, salvo com autorização, por escrito, da Câmara Municipal, que deverá ter conhecimento antecipado da matéria a ser publicada.

TÍTULO XVIII - DA LEI APLICÁVEL

MINUTA DE CONTRATO

Comissão Permanente Licitação
Fls. 40

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O presente Contrato rege-se pela Legislação Brasileira, e os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 e suas alterações, demais legislação, jurisprudência e doutrinas aplicáveis à espécie, e à legislação sobre o Plano Real.

TÍTULO XIX - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – As Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente poderão ser alteradas por meio de Termo Aditivo.

Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA - Em caso de atraso no pagamento efetuado pelo CONTRATANTE da fatura apresentada pela CONTRATADA, esta fará jus à compensação financeira na forma de atualização monetária do respectivo valor, na qual poderá incidir juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, equivalente ao índice de 0,0001644, "pro rata die".

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante poderá sofrer desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Nona.

TÍTULO XX - DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos de serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, em decorrência da eventual variação das quantidades dos serviços constantes da Planilha Contratual de Quantidades e Preços, bem como em razão dos serviços extras que porventura se façam necessários.

TÍTULO XXI - DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - As partes integrantes elegem o Foro da cidade de Barão de Grajaú - MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Barão de Grajaú - MA, _____ de _____ de ____.

_____
Teotonio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA
Contratante

_____
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª) ..... 2ª) .....

CPF CPF

MINUTA DE CONTRATO

Comissão Permanente Licitação
Fls 41

SOLICITAÇÃO DE PARECER

Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8666/1993, encaminho o Processo Administrativo nº 003/2023, acerca da minuta do contrato que versa sobre Contratação de Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, para fins de contratação.

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

José Lima Almeida
JOSÉ LIMA ALMEIDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente Licitação
Fls. 42

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCEDIMENTO: Inexigibilidade nº 003/2023
OBJETO: Contratação de Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, referente ao exercício de 2023.
LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 8.666/93, e 14.039/2020.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA JURIDICA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023, LEI Nº 8.666/93 E 14.039/2020. POSSIBILIDADE.

I. DA CONSULTA

Via encaminhamento, pelo da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, para fins de análise da viabilidade da Contratação de Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, referente ao exercício de 2023, competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação de Escritório de Contabilidade especializado no exercício de suas atividades no ramo do direito público administrativo, tributário, cível e orçamentário, através de profissionais habilitados e militantes nas áreas, obrigar-se-á a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica para a contratante, Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade nº 003/2023, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Nos autos constam a proposta dos honorários, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa **MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.469.387/0001-07, com sede na Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI, assim como as certidões negativas e os atestados de capacidade técnica.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

> ***Art. 38.*** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]*

Comissão Permanente Licitação
Fls. 43

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."* Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Assessoria, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado**.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na ***conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos***, além de observar os princípios da ***legalidade***, ***impessoalidade***, ***moralidade***, ***publicidade***, ***eficiência***, ***economicidade***, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis:*

> *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação.* O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada,* de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação.*

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

Comissão Permanente Licitação
Fls. 44

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (Destacamos)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis:*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], esclarece que:

"(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (*Destacamos*)

Comissão Permanente Licitação
Fls 45

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 2º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

Lei 8.666/93

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)" (Destacamos)

Lei 14.039/2020

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Veja-se que o artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III) e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz,

através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 46

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

> ***In casu*, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.**

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "*Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.*[2].

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis:* Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de **NATUREZA SINGULAR**, assim entendido como aquele cujo **caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie**, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, assim conceituada pelo §1º do citado artigo 25, como:

> *"o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Vê-se, pois, que o requisito da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 47

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Ressalte-se que este também é o entendimento perfilhado pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, conforme se observa do Parecer TCM 72846-14, *in verbis:*

> *"(...) Constata-se, pois, que a Lei fixou três premissas condicionantes à contratação destes serviços por inexigibilidade, quais sejam: (i) o serviço tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, (ii) o serviço deve ostentar natureza singular; (iii) o profissional contratado deve possuir notória especialização.*
>
> *A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.*
>
> *De acordo com a Lei de Licitações, o requisito em questão refere-se ao objeto e não ao profissional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, para a caracterização do requisito citado não basta que o serviço esteja relacionado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser de tal natureza singular que exija a contratação de profissional de notória especialização para a sua realização, vejamos:*
>
> *"A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado (art. 13); 2) sua natureza singular, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) a notória especialização do profissional (conforme disposto no §1º do art. 25 acima transcrito). Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa." (STJ, Resp. 513.747/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 28.01.2003).*
>
> *(...)*
>
> ***A notoriedade pressupõe que aquele profissional é o mais adequado ao atendimento do serviço, tornando-se medida essencial a comprovação de que os conhecimentos dominados pelo profissional contratado exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral.***
>
> *(...)." (destacamos)*

Comissão Permanente Licitação
Fls. 48

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula nº 252, vazada nos seguintes termos:

> *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos:* ***serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*** *" (Destacamos)*

Além dos requisitos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/1993, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio pelo Gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no parágrafo único do artigo 26 da mencionada Lei nº 8.666/1993, a seguir reproduzido:

> *"Art. 26 (...)*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III -*
>
> *justificativa do preço.*
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Nessa senda, imperioso consignar que, em consonância com a mais recente jurisprudência do STF, aliado à presença dos requisitos legais autorizadores até aqui examinados (inviabilidade de competição, singularidade do objeto, notória especialização instauração de processo administrativo prévio), deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado, vejamos:

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de contabilidade, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de contabilidade, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074/SC- SANTA CATARINA INQUÉRITO Relator: Mín. ROBERTO BARROSO Julgamento:

Em razão da confiança intrínseca à **relação contador e cliente**, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço contábeis pela Administração Pública.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 49

Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos contadores ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais contabilidade envolve a estrita habilidade no trato profissional.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos livres em áreas contábeis afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe de contabilidade para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória desta empresa.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também por essa CPL em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de Inexigibilidade e perfeita adequação do preço proposto.

IV. CONCLUSÃO

Comissão Permanente Licitação
Fls. 50

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade nº 003/2023.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Barão de Grajaú - MA (MA), 03 de abril de 2023.

ICLIS DE MOURA SOUSA:05123817395

Assinado de forma digital por ICLIS DE MOURA SOUSA:05123817395

Iclis de Moura Sousa
Assessor Jurídico

Comissão Permanente Licitação
Fls. 51

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n° 003/2023
Processo de Inexigibilidade n ° 003/2023

A Comissão Permanente de Licitação tendo apreciado a solicitação de inexigibilidade n.º 002/2022, conferidos a autorização da Autoridade Competente e de conformidade com o Parecer Jurídico INDICA A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do procedimento de contratação direta POR INEXIGIBILIDADE, fundamentado com base no Art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e art. 1º, da Lei nº. 14.039/20, em favor da empresa MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) para a Contratação de empresa para Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA. Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8.666/93, submetemos o ato à Autoridade Superior para RATIFICAÇÃO e devida PUBLICIDADE.

Barão de Grajaú - MA, em 04 de abril de 2023.

José Lima Almeida
JOSÉ LIMA ALMEIDA
Presidente da CPL

Gizelia Nunes dos Santos
GIZELIA NUNES DOS SANTOS
Membro da CPL

Comissão Permanente Licitação
Fls. 52

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o ato da Comissão Permanente de Licitação que dispensou licitação com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, em favor da MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). Fundamento legal: Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações, face ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

Teotônio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Comissão Permanente Licitação
Fls. 53

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

À empresa

EMPRESA: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 41.469.387/0001-07

Endereço: Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI

Prezado Representante,

A Câmara Municipal de Barão de Grajaú, através do Gabinete da Presidência no uso de suas atribuições legais CONVOCA a empresa **MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI**, inscrita no CNPJ nº 41.469.387/0001-07 para assinatura do **CONTRATO N° 003/2023,** decorrente da licitação na modalidade Inexigibilidade de Licitação Nº. 003/2023, Processo Administrativo 003/2023, objetivando a prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

Barão de Grajaú- MA, em 04 de abril de 2023.

TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO:87060205349
Assinado de forma digital por TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO:87060205349
Dados: 2023.04.04 12:17:45 -03'00'

Teotônio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Ciente em: ___ / ___ / _____

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360
Assinado de forma digital por MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360
Dados: 2023.04.04 14:43:36 -03'00'

MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.469.387/0001-07

Comissão Permanente Licitação
Fls. 54

TERMO DE CONTRATO

CONTRATO 003/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA E A MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS, EM APOIO AO SETOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA inscrita no CNPJ sob nº. 07.624.570/0001-00, representado neste ato pelo Presidente da Câmara Municipal, o senhor Teotonio Alves Da Costa Neto, portador do RG nº 996990984 – SSP-MA, e CPF nº. 870.6,2.053-49 doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 41.469.387/0001-07 com sede e endereço na Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI, neste ato representada por Maycon Douglas Rodrigues Alves, brasileiro, portador do RG: 3044024 SSP PI e CPF n.º 042.594.383-60 doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente CONTRATO, resultante do Processo Administrativo nº 003/2023, com a finalidade de reger a relação de direitos e obrigações entre a CÂMARA e a CONTRATADA, nos termos dispostos na Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste Contrato à Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA durante o exercício de 2023, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – O(s) serviço(s), especificações, quantidades e preços encontram-se definidos no Processo administrativo nº 003/2023.

TÍTULO II - DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição e anexação, e terão plena validade, salvo naquilo que por este Instrumento tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

§ 1° – No Projeto Básico do Processo administrativo nº 003/2023;

§ 2° - Proposta da CONTRATADA e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pela CÂMARA.

§ 3° - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação, ou divergência deste Contrato com quaisquer dos documentos mencionados no "caput" desta cláusula, ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este Contrato, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

TITULO III – DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Comissão Permanente Licitação
Fls. 55

CLÁUSULA QUARTA – Os serviços deverão ser executados na Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, através de visitas periódicas, bem como de acordo com o estabelecido no Projeto Básico.

CLÁUSULA QUINTA – Não Será admitida a subcontratação, em nenhuma fase dos serviços objeto desde Contrato.

TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

CLÁUSULA SEXTA - A Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA obriga-se a cumprir os termos deste Contrato e, ainda, efetuar os pagamentos das faturas nos prazos estabelecidos.

TÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA – Constitui obrigação da CONTRATADA, além de outras previstas no presente Contrato e nos documentos que o integram, manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

CLÁUSULA OITAVA – A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os direitos trabalhistas dos empregados contratados, inclusive o cumprimento de normas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA NONA – Disponibilizar todos os recursos necessários à conclusão dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA – Arcar com as despesas de mobilização e desmobilização de materiais, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A CONTRATADA não poderá, salvo prévia e expressa autorização por escrito da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, ceder o Contrato ou parte dele, bem como a qualquer título, transferir benefícios ou interesse do mesmo, sendo ainda, vedado a sub empreitados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Arcar com todos os impostos e taxas incidentes sobre a os serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Assumir integral responsabilidade pela adoção de todas as medidas de segurança necessárias à execução dos serviços, objeto deste Contrato, e será a única responsável pelos acidentes que porventura venham a ocorrer com seu pessoal ou terceiros, inclusive pelos danos materiais oriundos dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os serviços que se fizerem necessário serão de responsabilidade da Contratada.

TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONTRATADA executará os serviços objeto do presente Contrato, rigorosamente de acordo com os termos deste Instrumento e seus anexos.

TÍTULO VII - DO PREÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os preços contratados são aqueles discriminados neste Contrato, conforme Proposta da CONTRATADA, nos termos expressamente aceitos pela Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica estabelecido que os preços abaixo contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a perfeita e completa execução dos serviços, objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os preços estabelecidos neste Contrato são firmes e irreajustáveis.

TÍTULO VIII – DOS QUANTITATIVOS E VALORES

CLÁUSULA NONA - O valor total desta contratação é de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Item	Descrição do Serviço	Und	Qtde	Vlr Unit. (R$)	Vlr Total (R$)
01	Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA	Mês	12	R$ 13.000,00	R$ 156.000,00
Valor Total (R$)					R$ 156.000,00

Comissão Permanente Licitação
Fls. 56

Valor Total R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)

TÍTULO IX - DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os recursos orçamentários correspondentes a esta Contratação estão no orçamento de 2023:

01.01 — CAMARA MUNICIPAL

01.031.0001.2001.0000 - MANUT. E FUNC. DA CÂMARA MUNICIPAL

3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte de Recursos - 001

TÍTULO X - DO FATURAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os documentos de cobrança serão os a seguir discriminados.

a) Nota Fiscal/Faturas emitidas pela CONTRATADA.

TÍTULO XI - DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Os pagamentos dos serviços serão efetuados conforme definidos pela CONTRATANTE, mediante a apresentação da Fatura/Nota Fiscal, conferida e atestada pela CONTRATANTE, em conformidade com o Processo Administrativo nº 003/2023.

§ 1º Os serviços serão realizados, a critério da Contratante com base no projeto básico aprovado, contados a partir do início efetivo dos serviços, considerando os serviços efetivamente realizados e concluídos satisfatoriamente no período. Entendem-se como serviços concluídos satisfatoriamente aqueles formalmente aprovados pela Contratada dentro do prazo estipulado.

§ 2º O pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal e Fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa à **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Seguridade Social**; Prova de regularidade relativa ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS**, Prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, mediante apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

§ 3º Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela CONTRATANTE, não serão considerados como inadimplemento contratual.

§ 4º O prazo será realizado conforme Processo Administrativo nº 003/2023 em conformidade com a Proposta apresentada pela empresa. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço prestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – A qualquer tempo a Contratante poderá exigir quaisquer obrigações legais impostas pela legislação trabalhistas e normas atinentes ao trabalho.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 57

§ 1º Quaisquer exigências da Fiscalização inerentes ao objeto do CONTRATO deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE.

§ 2º A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o CONTRATO.

§ 3º Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, todos os trabalhos contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita Fiscalização, a qualquer hora, e em toda a área abrangida pelo serviço, por pessoas devidamente credenciadas.

§ 4º A CONTRATANTE se fará presente no local dos serviços por seu(s) fiscal (is) credenciado(os) ou por Comissão Fiscal.

§ 5º À Fiscalização compete o acompanhamento e amplo controle da execução dos serviços, até a sua conclusão.

TÍTULO XII - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os preços constantes deste Contrato, em conformidade com a Planilha Contratual de Quantidades e Preços, não estarão sujeitos à atualização financeira entre a data do adimplemento e do efetivo pagamento.

TÍTULO XIII - DO PRAZO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O presente contrato terá vigência de 12 meses, contados da assinatura deste instrumento. Conforme prevê o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, à prestação de serviços a ser executada de forma contínua, poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a Administração, limitada a sessenta meses. Portanto, desde que haja interesse de ambas as partes em prorrogar o contrato por esta licitação desenvolvido, e, seja notório o real desenvolvimento da qualidade de ensino implantada no município, nada obsta por esta prática.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O presente Contrato vigorará até 23 de fevereiro de 2023 a partir da data de sua assinatura.

TÍTULO XIV - DA MULTA E PENALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Atrasos não justificados no prazo de execução dos serviços sujeitarão a CONTRATADA à multas de 0,16% (dezesseis décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Fatura, até o limite de 10 (dez) dias, podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da CONTRATADA oriundo deste Instrumento Contratual.

§ 1° - Quando o valor da multa ultrapassar o período estabelecido acima, a Câmara Municipal, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este Instrumento e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 2° - A inexecução total ou parcial deste Contrato sujeitará o Contratado, à aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TÍTULO XV - DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - As partes não serão responsáveis pela não execução total ou parcial de suas obrigações desde que essa falta resulte, comprovadamente, de fato cujo efeito não é possível evitar ou impedir. Essa exoneração de responsabilidade produzirá efeitos nos termos do Parágrafo Único do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

Comissão Permanente Licitação
Fls. 58

§ 1° - No caso de uma das partes se acharem impossibilitada de cumprir alguma de suas obrigações, por motivo de força maior, deverá informar esse fato à outra parte, por escrito e com aviso de recepção, no máximo até 10 (dez) dias contados da data em que ela tenha tomado conhecimento do evento.

§ 2° - A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro deverá conter a caracterização dos serviços e as justificativas do impedimento que alegar, fornecendo à outra parte, com a maior brevidade, todos os elementos comprobatórios e de informação, atestados periciais e certificados, bem como comunicando todos os elementos novos sobre a evolução dos fatos ou eventos verificados e invocados, particularmente sobre as medidas tomadas ou preconizadas para reduzir as consequências desses fatos ou eventos, e sobre as possibilidades de retomar, no todo ou em parte, o cumprimento de suas obrigações contratuais.

TÍTULO XVI - DA RESCISÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O presente Contrato, além do estabelecido na Cláusula supra poderá ser rescindido de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, acarretando as consequências previstas no artigo 80 da citada Lei.

§ 1° - A rescisão será determinada por ato unilateral e comunicada por escrito à CONTRATADA, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No caso de rescisão do Contrato, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades deste Instrumento e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

TÍTULO XVII - DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento deste Contrato, fazer publicidade, por qualquer meio de divulgação, relativo ao objeto deste Instrumento, salvo com autorização, por escrito, da Câmara Municipal, que deverá ter conhecimento antecipado da matéria a ser publicada.

TÍTULO XVIII - DA LEI APLICÁVEL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O presente Contrato rege-se pela Legislação Brasileira, e os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8.666/93 e suas alterações, demais legislação, jurisprudência e doutrinas aplicáveis à espécie, e à legislação sobre o Plano Real.

TÍTULO XIX - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – As Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente poderão ser alteradas por meio de Termo Aditivo.

Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA - Em caso de atraso no pagamento efetuado pelo CONTRATANTE da fatura apresentada pela CONTRATADA, esta fará jus à compensação financeira na forma de atualização monetária do respectivo valor, na qual poderá incidir juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, equivalente ao índice de 0,0001644, "pro rata die".

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o pagamento devido seja antecipado pelo CONTRATANTE, o respectivo montante poderá sofrer desconto proporcional, nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Nona.

TÍTULO XX - DA DISPOSIÇÃO FINAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos de serviços até o limite de 25% (vinte e

Comissão Permanente Licitação
Fls. 59

cinco por cento) do valor do Contrato, em decorrência da eventual variação das quantidades dos serviços constantes da Planilha Contratual de Quantidades e Preços, bem como em razão dos serviços extras que porventura se façam necessários.

TÍTULO XXI - DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - As partes integrantes elegem o Foro da cidade de Barão de Grajaú - MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Barão de Grajaú - MA, 04 de abril de 2023.

TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO:87060205349
Assinado de forma digital por TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO:87060205349
Dados: 2023.04.04 12:15:35 -03'00'

Teotonio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal
Contratante

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360
Assinado de forma digital por MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360
Dados: 2023.04.04 15:39:33 -03'00'

MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Maycon Douglas Rodrigues Alves
RG: 3044024 SSP PI
Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª) .....
CPF

2ª) .....
CPF

Comissão Permanente Licitação
Fls. 60

ORDEM DE SERVIÇO

PARA:
EMPRESA: MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.469.387/0001-07
Endereço: Rua João dos Santos nº 200, Sala A, Floriano, PI

Conforme procedimento licitatório em epígrafe, e consequente Termo de Ratificação, autoriza-se a contratação de prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA, nos termos e condições do Processo Administrativo n° 003/2023 - Processo de Inexigibilidade n º 003/2023, no valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). CONFORME QUADRO A SEGUIR:

Item	Descrição do Serviço	Und	Qtde	Vlr Unit. (R$)	Vlr Total (R$)
01	Prestação de serviços de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú	Mês	12	13.000,00	156.000,00
Valor Total (R$)					156.000,00

Barão de Grajaú- MA, em 04 de abril de 2023.

TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO:87060205349
Assinado de forma digital por TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO:87060205349 Dados: 2023.04.04 12:12:54 -03'00'

Teotônio Alves Da Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal

Ciente em: ___ / ___ / _____

MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360
Assinado de forma digital por MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES:04259438360 Dados: 2023.04.04 15:38:15 -03'00'

MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 41.469.387/0001-07

Comissão Permanente Licitação
Fls. 61

CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

RESENHA DE CONTRATO. CONTRATO Nº 003/2023 - Processo Administrativo nº 003/2023 - **PARTES:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA E MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 41.469.387/0001-07. **OBJETO:** Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas. **DATA DO CONTRATO**: 04/04/2023 – **VIGÊNCIA**: 04/04/2024. **VALOR TOTAL:** R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01 — CAMARA MUNICIPAL; 01.031.0001.2001.0000 - MANUT. E FUNC. DA CÂMARA MUNICIPAL; 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Teotônio Alves Da Costa Neto – Pelo Contratante Maycon Douglas Rodrigues Alves – Pela Contratada. Barão de Grajaú, 04 de abril de 2022.

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 62

CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ – MA

EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023.

Ratificando nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.666/93 o ato da Comissão Permanente de Licitação que dispensou a licitação nos termos do inciso II, do art., 25, do diploma legal invocado, para Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas, em apoio ao setor jurídico da Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA. **CONTRATADO:** Maycon Douglas Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 41.469.387/0001-07, estabelecida na Rua João Dantas, 200 – Floriano PI, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). Teotônio Alves da Costa Neto. Barão de Grajaú, 04 de abril de 2023.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n° 009/2023 – Dispensa de Licitação n ° 006/2023: Favorecida: **DIRACI FERNANDES DE SOUSA – ME CNPJ nº 04.780.251/0001-97.** Objeto: fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA; Valor: **R$ 5.679,00 (cinco mil seiscentos e setenta e nove reais).** Fundamento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Barão de Grajaú - MA, 14 de abril de 2023. RATIFICAÇAO: Teotonio Alves da Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n° 010/2023 – Dispensa de Licitação n ° 007/2023: Favorecida: **M C B MOURA inscrita no CNPJ nº 21.232.664/0001-56.** Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA; Valor: **R$ 6.027,63 (seis mil e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).** Fundamento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Barão de Grajaú - MA, 19 de abril de 2023. RATIFICAÇAO: Teotonio Alves Da Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n° 011/2023 – Dispensa de Licitação n ° 008/2023: Favorecida: **M C B MOURA inscrita no CNPJ nº 21.232.664/0001-56.** Objeto: fornecimento de material de higiene e limpeza para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA; Valor: R$ 5.049,86 (cinco mil e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Fundamento legal: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Barão de Grajaú - MA, 19 de abril de 2023. RATIFICAÇAO: Teotonio Alves Da Costa Neto - Presidente da Câmara Municipal

RESENHA DE CONTRATO. CONTRATO Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA E MAYCON DOUGLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 41.469.387/0001-07. **OBJETO:** Prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídicas. **DATA DO CONTRATO**: 04/04/2023 – **VIGÊNCIA**: 04/04/2024. **VALOR TOTAL:** R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01 — CAMARA MUNICIPAL; 01.031.0001.2001.0000 - MANUT. E FUNC. DA CÂMARA MUNICIPAL; 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Teotônio Alves Da Costa Neto – Pelo Contratante Maycon Douglas Rodrigues Alves – Pela Contratada. Barão de Grajaú, 04 de abril de 2022.

RESENHA DE CONTRATO. CONTRATO Nº 008/2023

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA e M C B MOURA. OBJETO: fornecimento de material de higiene e limpeza para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA. **DATA DO CONTRATO**: 19/04/2023 **VIGÊNCIA**: 19/04/2023 à 31/12/2023. VALOR GLOBAL: R$ 5.049,86 (cinco mil e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos). BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **EXERCÍCIO 2023 01.01 - Câmara Municipal; 01.031.0001.2.002 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; Fonte de Recurso 001**. Teotonio Alves Da Costa Neto – Contratante e Maiany Costa Barreto Moura – Contratada. Barão de Grajaú, 19 de abril de 2023.

RESENHA DE CONTRATO. CONTRATO Nº 009/2023

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA e DIRACI FERNANDES DE SOUSA – ME. OBJETO: fornecimento de material de expediente para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA. **DATA DO CONTRATO**: 14/04/2023 **VIGÊNCIA**: 14/04/2023 à 31/12/2023. VALOR GLOBAL: R$ 5.679,00 (cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais). BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 2021 **01.01 - Câmara Municipal; 01.031.0001.2.002 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; Fonte de Recurso 001**. Teotonio Alves Da Costa Neto – Contratante e Diraci Fernandes de Sousa – Contratada. Barão de Grajaú, 14 de abril de 2023.

RESENHA DE CONTRATO. CONTRATO Nº 010/2023

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA e M C B MOURA. OBJETO: fornecimento de gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA. **DATA DO CONTRATO**: 19/04/2023 **VIGÊNCIA**: 19/04/2023 à 31/12/2023. VALOR GLOBAL: R$ 6.027,63 (seis mil e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 2023 **01.01 - Câmara Municipal; 01.031.0001.2.001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; Fonte de Recurso 001**. Teotonio Alves Da Costa Neto – Contratante e Maiany Costa Barreto Moura – Contratada. Barão de Grajaú, 19 de abril de 2023.

ICP Brasil *Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*